



CMN - Projeto de Lei Complementar  
Número: 1812024  
Folhas: 228

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL  
PALÁCIO FREI MIGUELINHO  
GABINETE DO VEREADOR PRETO AQUINO

Processo: Projeto de Lei Complementar nº 18/2024

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Relatoria: Vereador Preto Aquino

Assunto: Dispõe sobre a unificação das prescrições urbanísticas e ambientais das Zonas de Proteção Ambiental (ZPAs) do Município de Natal/RN.

## I – RELATÓRIO

Submetido à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 18/2024, oriundo do Chefe do Poder Executivo, que “dispõe sobre a unificação das prescrições urbanísticas e ambientais das Zonas de Proteção Ambiental do Município de Natal/RN”.

A presente proposição legislativa visa consolidar e sistematizar em um único diploma normativo as prescrições urbanísticas e ambientais que atualmente se encontram dispersas em oito diferentes leis municipais que regulam as ZPAs. Essa unificação pretende solucionar problemas de desatualização, inconsistência normativa e sobreposição de dispositivos, em consonância com a modernização implementada pelo Plano Diretor do Município, aprovado pela Lei Municipal nº 208, de 07 de março de 2022.

O Chefe do Executivo, por meio da Mensagem nº 195/2024, justificou a proposição sob os fundamentos de:

- ⇒ necessidade de modernização e coerência legislativa;
- ⇒ simplificação e racionalização normativa;
- ⇒ alinhamento com o Plano Diretor vigente;
- ⇒ promoção do desenvolvimento urbano sustentável.

O projeto tramitou regularmente nesta Casa Legislativa e recebeu um total de **76 (setenta e seis) emendas parlamentares**, no prazo regimental, sendo **32 emendas admitidas** por esta relatoria quanto à sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, e **44 emendas inadmitidas** por apresentarem inconsistências formais, vícios de técnica legislativa ou incompatibilidade com o conteúdo da proposição principal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL  
PALÁCIO FREI MIGUELINHO  
**GABINETE DO VEREADOR PRETO AQUINO**

Além disso, este relator apresenta 7 (sete) emendas, entre modificativas e aditivas, que visam à melhoria técnica, normativa e ao aperfeiçoamento do texto, conforme detalhado na fundamentação.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **II.1. Competência legislativa e constitucionalidade**

O Projeto de Lei Complementar nº 18/2024 versa sobre matérias da mais alta relevância para a política urbana e ambiental municipal, inserindo-se no âmbito da competência legislativa municipal, com fulcro no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, que assim estabelece:

“Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...”).

Dentre os assuntos de interesse local, destaca-se a disciplina do uso do solo urbano, a proteção do meio ambiente e a ordenação territorial, conforme reforçado pelos arts. 182 e 225 da Constituição Federal. Estes dispositivos consagram os princípios da gestão democrática da cidade, da função social da propriedade e do desenvolvimento sustentável como vetores norteadores da atuação legislativa municipal.

Ademais, a competência legislativa municipal para dispor sobre ordenamento territorial e proteção ambiental está prevista expressamente na Lei Orgânica do Município de Natal (LOMN), especialmente nos artigos:

- Art. 5º, inciso I: competência para organizar-se administrativamente e legislar sobre assuntos de interesse local;
- Art. 135 a 139: proteção ao meio ambiente, atribuindo ao Município a responsabilidade pela sua preservação, conservação e recuperação.

Assim, sob o prisma da competência legislativa, a proposição é constitucional e legítima.

### **II.2. Legalidade e adequação formal**



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL  
PALÁCIO FREI MIGUELINHO  
**GABINETE DO VEREADOR PRETO AQUINO**

A proposição tramita sob regime de urgência, conforme solicitado pelo Chefe do Executivo, com fulcro no art. 41 da LOMN, e obedece aos trâmites legais e regimentais previstos na legislação municipal.

Quanto à iniciativa, a matéria é de competência concorrente entre Executivo e Legislativo, mas, no presente caso, corretamente proposta pelo Executivo, em consonância com o art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, que atribui ao Chefe do Executivo a iniciativa de proposições que versem sobre organização administrativa, urbanismo e meio ambiente.

O Projeto também observa as normas de técnica legislativa previstas na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece regras para elaboração, redação e consolidação das leis.

### **II.3. Regimentalidade**

O Projeto seguiu corretamente o rito estabelecido pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal (Resolução nº 532/2024 e alterações), com distribuição à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise preliminar quanto à sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

As 76 (setenta e seis) emendas apresentadas foram formalizadas dentro do prazo regimental e, portanto, são passíveis de admissibilidade.

Cumpre destacar, conforme o § 4º do art. 60 do Regimento Interno:

“Caso uma emenda seja inadmitida pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, ela será apreciada pelo Plenário em destaque, juntamente com a proposição principal”.

Dessa forma, a tradição legislativa desta Casa recomenda a ampla admissibilidade das emendas, resguardando ao Plenário a apreciação do mérito e eventuais ajustes.

## **III – DA ADMISSIBILIDADE E INDAMISSIBILIDADE DAS EMENDAS APRESENTADAS**

### **III.1 Emendas admitidas**

Foram **admitidas 32 (trinta e duas) emendas**, por atenderem aos critérios de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL  
PALÁCIO FREI MIGUELINHO  
**GABINETE DO VEREADOR PRETO AQUINO**

- **Emenda 01** – Ver. Kleber Fernandes
- **Emendas 02 a 24** – Ver. Aldo Clemente
- **Emenda 33** – Ver. Robson Carvalho
- **Emendas 38 e 42** – Ver. Brisa Bracchi
- **Emendas 57, 58, 59 e 60** – Ver. Kleber Fernandes
- **Emenda 71** – Ver. Daniel Valença

Essas emendas serão consolidadas pela Comissão em conformidade com o disposto no § 3º do art. 60 do Regimento Interno, que estabelece:

*"A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final consolidará todas as emendas aprovadas em um único texto."*

### **III.2. Emendas inadmitidas**

As seguintes **44 (quarenta e quatro) emendas foram rejeitadas**, por apresentarem inadequações formais, vícios materiais, ausência de pertinência temática, sobreposição com dispositivos já consolidados ou risco de comprometer a sistematização normativa da proposição principal:

- **Emenda 25** – Ver. Eribaldo Medeiros
- **Emendas 26 a 32; 34 a 37; 39, 40, 41; 43 a 55; 61 a 69** – Ver. Brisa Bracchi
- **Emenda 56** – Ver. Kleber Fernandes
- **Emendas 70 a 76** – Ver. Daniel Valença

Nos termos do § 4º do art. 60 do Regimento Interno, as emendas inadmitidas poderão ser apreciadas pelo Plenário mediante destaque, juntamente com a proposição principal:

*"Caso uma emenda seja inadmitida pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, ela será apreciada pelo Plenário em destaque juntamente com a proposição principal."*

### **III.3. Emendas apresentadas pelo Relator**

No exercício da relatoria, foram apresentadas 7 (sete) emendas, que visam o aperfeiçoamento técnico, jurídico e legislativo do texto proposto:

1. **Emenda Modificativa ao art. 88:** redefine a estrutura e delimitação das Subzonas de Conservação, conferindo maior precisão e clareza normativa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL  
PALÁCIO FREI MIGUELINHO  
GABINETE DO VEREADOR PRETO AQUINO

2. **Emenda Modificativa ao art. 90:** inclui novos parágrafos detalhando a caracterização e limites das Subzonas de Uso Restrito, assegurando segurança jurídica e técnica.
3. **Emenda Modificativa ao art. 91:** aperfeiçoa a descrição das Áreas Especiais de Interesse Social, compatibilizando-as com a realidade fática e o zoneamento urbano.
4. **Emenda Modificativa para suprimir e substituir a Tabela da SUR:** incluindo as tabelas SUR-1 e SUR-2, com parâmetros mais atualizados e coerentes com o Plano Diretor.
5. **Emenda Modificativa ao Anexo I:** atualiza a referência e ajusta as disposições relativas ao enquadramento das subzonas.
6. **Emenda Aditiva – inclusão do art. 116-A:** estabelece salvaguardas às populações residentes em faixas marginais da ZPA-09, assegurando direitos fundamentais à moradia digna e compatibilizando a proteção ambiental com a justiça social.
7. **Emenda Aditiva –** previsão de revisão periódica da Lei: estabelece que a norma será objeto de revisão técnica a cada 5 anos, mediante consulta pública e relatório de avaliação ambiental, promovendo a gestão adaptativa e participativa das ZPAs.

Todas estas emendas se encontram em plena consonância com o art. 55 do Regimento Interno, que admite emendas para corrigir vícios, aperfeiçoar a técnica legislativa e garantir maior efetividade normativa.

#### IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **este relator se manifesta:**

1. **Pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 18/2024;
2. **Pela admissibilidade de 32 (trinta e duas) emendas parlamentares**, nos termos descritos;
3. **Pela inadmissibilidade das demais 44 (quarenta quatro) emendas**, nos termos do § 4º do art. 60 do Regimento Interno;
4. **Pela admissibilidade das 7 (sete) emendas apresentadas pelo relator;**
5. **Pela consolidação de todas as emendas admitidas em um único texto**, conforme determina o § 3º do art. 60 do Regimento Interno.

Recomenda-se, por fim, que após aprovação deste parecer pela Comissão, que seja o texto final consolidado, contendo as 32 emendas admitidas pelos parlamentares e as 7



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL  
PALÁCIO FREI MIGUELINHO  
**GABINETE DO VEREADOR PRETO AQUINO**

CMN - Projeto de Lei Complementar  
Número: 1812024  
Folhas: 233

(sete) emendas do relator, e encaminhado ao Departamento Legislativo para que ateste o fim da tramitação da matéria, estando a mesma apta a sua apreciação em plenário.

Sala das Comissões, Câmara Municipal do Natal, 04 de junho de 2025.

  
Vereador Preto Aquino

Relator